



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12223/12

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Projeto Cooperar

Exercício: 2011

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Gestor responsável: Roberto da Costa Vital

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO PROJETO COOPERAR – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Regularidade com Ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL-TC-00734/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO PROJETO COOPERAR*, , SR. *ROBERTO DA COSTA VITAL*, referente ao exercício de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a referida Prestação de Contas;
- II. **RECOMENDAR** à atual gestão do Projeto Cooperar, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de novembro de 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12223/12

RELATÓRIO

Cons. Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo eletrônico TC Nº 12223/12 trata da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas do Projeto Cooperar, Sr. Roberto da Costa Vital, durante o exercício de 2011.

Criado pela Lei nº 6.523/97, o Projeto Cooperar constitui-se numa entidade administrativa de natureza autônoma e provisória, tendo como objetivos:

- ✓ definir, formular e coordenar o planejamento, a execução e o controle das ações direcionadas a provisionar a infraestrutura social e econômica básica das comunidades mais pobres da zona rural;
- ✓ criar oportunidades de geração de renda e de emprego para as camadas mais pobres do meio agrícola, visando combater a pobreza rural e suas conseqüências;
- ✓ assegurar a execução unificada das metas propostas nos Planos Operativos Anuais – POA;
- ✓ acompanhar os resultados obtidos junto ao público alvo, evidenciando as modificações econômicas e sociais resultantes do processo;

Estão previstas as seguintes receitas para o órgão: **i.** empréstimos e contribuições de organismos internacionais; **ii.** dotações especiais consignadas no Orçamento Geral do Estado da Paraíba; **iii.** recursos oriundos dos Orçamentos das Prefeituras Municipais e das Associações Comunitárias, envolvidas no Projeto Cooperar; **iv.** recursos de qualquer origem alocados ou transferidos do Governo Federal, órgãos públicos e privados em favor do Projeto de Combate à Pobreza Rural - PCPR;

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, após diligenciar *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 77/81**), elaborou relatório evidenciando que (**fls. 49/61 e 85/89**):

- o órgão conta com quatro Gerências Regionais (Patos, Itaporanga, Pombal e Areia), para acompanhamento dos projetos executados no interior do Estado;
- o orçamento para o exercício em tela, aprovado pela Lei nº 9.331/10, fixou a despesa para o Projeto Cooperar em **R\$ 14.619.984,00**, o equivalente a **0,21%** da despesa total fixada na LOA para o Estado;
- as despesas orçamentárias correspondem ao Programa de Redução da Pobreza Rural e totalizaram **R\$ 5.395.945,13**, **56,23%** dos quais aplicados em *Obras e Instalações*,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12223/12

10,15% em *Equipamentos e Material Permanente* e **9,96%** no elemento de despesa *Outros Serviços de Terceiros – PJ*;

- em 2011 foram celebrados 182 Convênios, no valor total de **R\$ 17.907.652,90**, sendo liberados **R\$ 2.150.787,50**, para implantação de Projetos de Infraestrutura e de Projetos Produtivos, havendo também a liberação do montante de **R\$ 48.495,11**, referente ao Convênio 001/10, celebrado no exercício anterior;
- no exercício em tela, foram prestadas contas de sete convênios, no montante de **R\$ 347.864,77**, não se constatando inconformidades¹;
- foram realizadas despesas através de oito adiantamentos, inexistindo dúvidas quanto aos valores, as aplicações e as documentações comprobatórias das despesas realizadas e pagas²;

No entendimento do órgão técnico deste Tribunal, remanesceram as seguintes irregularidades:

- envio da Prestação de Contas em 17/09/2012, fora, portanto, do prazo estabelecido na Resolução RN-TC-03/2010³;
- transferência para Convênios, registradas erroneamente em vários elementos de despesas, tais como 30 – Material de consumo, 39 – Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica, 51 – Obras e instalações e 52 – Equipamentos e material permanente, quando deveria ter sido empenhado no elemento de despesa 41 – Contribuição⁴;
- realização de despesa acima do valor licitado, desatendendo a Lei nº 8.666/93⁵;

O Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, opinou pela **(fls. 100/103)**:

¹ Ver Quadro às fls. 57

² Ver Quadro às fls. 58

³ Foi encaminhada em 03/05/2012 a Exposição de Motivos nº 02/1012 (Doc. TC Nº 08788/12), justificando o atraso no envio, a qual foi introduzida no Tramita.

⁴ Segundo o interessado, até 2011 o registro era feito de acordo com a natureza da despesa, por recomendação da Secretaria de Planejamento. A partir de 2012, atendendo a Controladoria Geral do Estado, os recursos transferidos para Associações / Cooperativa passaram a ser registrados no elemento de despesa 42 – Auxílios Despesas orçamentárias, observando o disposto nos arts. 25 e 26 da LC 101/2000.

⁵ No montante de R\$ 42.658,90, com as empresas – Monte Sinai Combustíveis e Lubrificantes Ltda., Plugnet Comércio e Representações Ltda., MAXX Papelaria & Distribuição Ltda, BRILT Comércio e Serviços Ltda., Costa Gondim & Cia Ltda., Lecita Comércio de Materiais para Escritório Ltda. e Dinâmica e Comércio de Papéis de Limpeza Ltda., Segundo o interessado, foram obedecidas as normas contidas nas Diretrizes para Aquisições no âmbito de empréstimos do BIRD e Créditos da AID, sem contudo apresentar documentação que comprove ser esta a origem dos recursos. Quadro de Licitações às fls. 59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12223/12

- ✓ regularidade com Ressalvas da prestação de contas do Projeto Cooperar ora examinada, relativa ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Roberto da Costa Vital.
- ✓ aplicação de multa ao Sr. Roberto da Costa Vital, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
- ✓ recomendação à atual gestão do Projeto Cooperar no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

O gestor foi notificado acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO

Cons. Substituto OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O interessado justificou formalmente, à época, as razões para não encaminhamento da Prestação de Contas no prazo, assim como são aceitáveis os argumentos da defesa para o registro das transferências de convênios pelo elemento de despesa referente à sua natureza e à utilização de procedimentos específicos para a realização de despesas com recursos do BIRD.

Ante o exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas, com a recomendação sugerida pelo Ministério Público Especial.

É o voto.

João Pessoa, 06 de novembro de 2013

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 6 de Novembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL